

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC 29, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 64 do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, com a consequente supressão do respectivo parágrafo único:

“Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos por ela cedidos, nos termos acordados entre as partes, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à alteração proposta no caput do artigo 64, é importante destacar que o resseguro não é necessariamente um contrato com cláusula *back to back*. Ou seja, para fins de cessão de riscos em resseguro, a seguradora e o ressegurador negociam o escopo de cobertura e exclusões. Por exemplo, há a possibilidade de o ressegurador não aceitar certas coberturas emitidas nas apólices de seguro nos contratos automáticos e que poderiam ser cedidas em contratos facultativos. Estes são minuciosamente negociados, haja vista a sua subscrição risco a risco.

Outro ponto importante a ser considerado é a interpretação do “seguir a sorte” (*follow the fortunes*). Essa é uma premissa de que o ressegurador acompanhará a sorte técnica (ou de subscrição da seguradora). Isto é, caso haja definição de extensão de cobertura ou de alteração de limites em uma determinada apólice (decisão judicial ou arbitral), o ressegurador participaria, até o limite do risco aceito em resseguro, dessas perdas. O ressegurador não participa de riscos, ainda que cobertos, em razão de omissão ou negligência da seguradora.

No tocante à supressão do parágrafo único, vale ressaltar que não há previsão semelhante em outra jurisdição. Seria a incorporação no ordenamento jurídico de aceitação tácita pelas resseguradoras. Tal previsão não se aplica para resseguros, exatamente pela complexidade do processo de subscrição. No que se refere a riscos facultativos, há uma análise pormenorizada do risco a ser cedido em resseguro e, muitas vezes,



há necessidade de informações adicionais, o que pode implicar em semanas ou até meses, até que as partes cheguem a um acordo. A previsão de aceitação tácita poderia, em última análise, impactar na própria solvência da resseguradora.

Em atenção à boa técnica legislativa, a presente emenda se justifica, visto que confere maior precisão e especificidade ao texto, além de excluir da previsão legal a possibilidade de aceitação tácita por parte da resseguradora. Dessa forma, a emenda evita impacto negativo no mercado, garantindo, assim, maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação da presente emenda com a finalidade de aprimoramento do texto e harmonia com os demais atos normativos que regulam a matéria.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6756444404>